

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. NILSON LEITÃO)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para assegurar transporte escolar aos beneficiários da Bolsa-Formação Estudante do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 5º O beneficiário da Bolsa-Formação Estudante fará jus a transporte escolar, financiado nos mesmos moldes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bolsa concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) é, com certeza, um relevante

estímulo aos jovens oriundos das camadas economicamente menos favorecidas.

No entanto, é sabido que são inúmeros os obstáculos que esses jovens devem vencer para dar continuidade à sua formação. Há vários e importantes custos que precisam ser adequadamente cobertos para de fato assegurar a terminalidade educacional desses estudantes. Um deles é o custo do transporte. Dependendo da distribuição geográfica da rede de formação profissional e das distâncias entre as escolas e os locais de residência dos estudantes, esse custo pode ser proibitivo, ainda que eles sejam beneficiários de bolsa.

Pretende-se com a presente iniciativa complementar de modo significativo o Pronatec, prevendo o auxílio para transporte escolar, de acordo com os procedimentos já adotados no exitoso Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), em funcionamento há pelo menos duas décadas, atendendo ao alunado do meio rural.

Estou convencido de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO